

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10580/008.858/91-11
ACORDAO N. 105-7.936

Sessão de: 17 de novembro de 1993
Recurso nr: 79.012 - IRF - ANOS DE 1986 E 1987
Recorrente : ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

IRF - Considera-se distribuída aos sócios, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação de resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício.

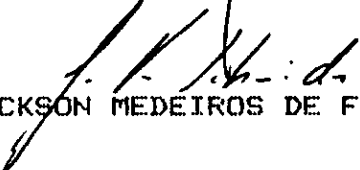
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.
ACAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

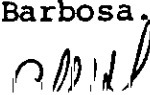
- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS JOSE DO Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10580/008.858/91-11
ACORDAO N. 105-7.936

Recurso nr. 79.012

Recorrente : ADALICIO OLIVEIRA COMERCIAL DE VIDROS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo trata o auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à Contribuição Social, do exercício de 1989.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz e acrescentando não pode a tributação incorrer, ao mesmo tempo, sobre o lucro real e ser retido na fonte. Argui contra o parecer normativo 20/84, que não poder revestir legalmente o auto de infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10580/008.858/91-11
ACORDÃO N. 105-7.936

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz nr. 10580/008.858/91-11.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

No entanto, argui quanto a impossibilidade de ao mesmo tempo, cobrar-se o Imposto de Renda sobre o lucro real e o Imposto de Renda na Fonte ser retido.

Em verdade tratam-se de duas hipóteses de incidência tributária, diversas e não excludentes. Ambas oriundas da fiscalização efetivada.

Com efeito, enquanto o imposto de renda pessoa jurídica é cobrado em razão da diminuição do lucro tributável decorrente de omissão de receitas verificada e da incorreção da dedutibilidade de despesas não dedutíveis, o imposto de renda na fonte o é por que a lei, Decreto-Lei nr. 2.065/83, disciplinou que a diferença levantada por omissão de receitas, ou outro procedimento redutor do lucro líquido do exercício, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada em 25%.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10580/008.858/91-11
ACORDÃO N. 105-7.936

Ainda, como se vê, a base da cobrança é o Decreto-Lei
nr. 2065/83 e não mero parecer normativo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER RELATOR